



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016903-42.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016903-42.2023.8.26.0405

Apelante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Voto nº 30837

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE IPVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. No mérito, não há nos autos comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), que se equipara à comunicação de venda. Cobrança de IPVA pela SEFAZ legítima. Responsabilidade da instituição financeira pela obrigação tributária do IPVA, vez que não comprovada pela baixa no SNG. Precedentes desta Corte. Exceção dos veículos em que há, no eCRVsp, informação de que consta comunicação de venda anterior à expedição da correspondente CDA. Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal (1502053-23.2023.8.26.0405) opostos por Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando irregularidade do crédito tributário em razão da ausência de requisitos das CDAs, bem como sua ilegitimidade passiva, por se tratar de arrendamento mercantil. Afirmou ainda que os débitos são devidos pelo possuidor dos veículos.

A r. sentença (fls. 277/280) julgou a ação improcedente, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, no parâmetro

mínimo, observado o valor atualizado da causa.

Sobreveio recurso de apelação do autor (fls. 283/291) pugnando pela inversão do julgado. Aduz violação de artigos Constitucionais. Alega ausência de legitimidade passiva, nulidade das CDAs e ilegalidade na cobrança do IPVA.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 307/314), pela manutenção da r. sentença, como proferida.

Recurso livremente distribuídos a esta relatoria (fl. 333), com manifestação da autora (fl. 337) pela não oposição ao julgamento virtual, porém, com interesse na sustentação oral via plataforma virtual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito recursal.

Encerrada a relação contratual, em razão do adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do imposto passa a ser o devedor fiduciante, por deter a propriedade da coisa.

Se assim o for, não mais responde o credor fiduciário por débitos de IPVA, desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito, a fim de cumprir o dever

de comunicação de que trata a então vigente redação do *caput* do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

No presente caso, não se verificou nos documentos acostados baixa do gravame sobre parte os veículos objeto da exação.

Ora vejamos, a apelação (fl. 287) colaciona dois veículos. No entanto, no documento (fls. 17/112) que instruiu a inicial, denota-se que, à exceção dos veículos de placas: EMR8443 (fls. 37/38), EQW4016 (fls. 41/42) e DGV7821 (fls. 59/60), em que **“Consta Comunicação de Vendas”**, o mesmo não ocorre em relação aos demais, em que há anotação: **“Não Consta Comunicação de Vendas”**.

Nesse mesmo sentido, a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) é a prova inequívoca de que o contrato de financiamento ou arrendamento foi finalizado e que os veículos foram transferidos a terceiros, perdendo a instituição financeira o domínio sobre tais bens.

Dessa forma, só é possível imputar, em relação a esses bens, a responsabilidade à instituição financeira, na forma do artigo 130 do Código Tributário

Nacional, em se tratando de fatos geradores posteriores à baixa do gravame no sistema nacional de gravames (SNG).

Nesse sentido seguem os precedentes firmados por este eg. Tribunal de Justiça, após enfrentar casos com circunstâncias análogas:

“APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Pretensão de anulação de débitos de IPVA relativos a veículos cujos gravames de arrendamento mercantil e alienação fiduciária foram baixados antes da ocorrência do fato gerador – Cabimento – Responsabilidade solidária do credor fiduciário e do arrendador no curso dos respectivos contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, em razão de aqueles deterem a posse indireta e conservarem a propriedade do bem – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e §2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – Inexigibilidade dos tributos no caso específico dos autos, em razão da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador – Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames que se equipara à comunicação de transferência do veículo, já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on-line ao sistema – Sentença reformada – Recurso provido.”

(Apelação n. 1047096-39.2017.8.26.0053 – Relator Maurício Fiorito – 3ª Câmara de Direito Público – São Paulo – j. 28/01/2020).

“Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. Arrendamento mercantil. Alienação fiduciária. Contratos que se findam com o integral adimplemento das parcelas próprias. Transferência da propriedade para o devedor-fiduciante ou arrendatário. Baixa do gravame no SNG. Ausência de responsabilidade solidária da instituição financeira autora. Débitos relativos a IPVA referentes aos exercícios seguintes que não são de responsabilidade dessa alienante. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto.”

(Apelação n 1035369-49.2018.8.26.0053 – Relator Encinas Manfré – 3ª Câmara de Direito Público – São Paulo – j. 30/07/2019).

“EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alienação fiduciária. Comprovada a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), anteriormente à ocorrência do fato gerador. Cumprimento da Portaria 1.070/2001 do Detran. Gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP. Interação on line entre instituição financeira e órgão de trânsito. Baixa de gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo. Observância do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro atendida. Ilegitimidade passiva verificada. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 0221572-69.2012.8.26.0014 - 5ª Câmara de Direito Público – Rel(a). Heloísa Martins Mimessi – Julgada em 27 de julho de 2015).

O IPVA é um tributo “*propter rem*”, decorrente da propriedade do veículo, e não de uma situação particular de quem seja o proprietário, adquirente ou possuidor.

Os contratos de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, por outro lado, não transferem desde logo a propriedade dos bens para o usuário da coisa, porquanto a opção de compra do bem arrendado não elide a natureza locacional do negócio.

Confirmam-se, a propósito, precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ARRENDANTE E O ARRENDATÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO DISTRITAL 16.099/94 - SÚMULA 280/STJ - NORMA DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO: SÚMULA 13/STJ.

- 1. O recurso especial previsto na alínea 'c' do permissivo constitucional não se presta à uniformização de jurisprudência 'intramuros' (Súmula 13/STJ).*
- 2. Descabida a interposição de recurso especial por ofensa à lei local. Súmula 280/STF.*
- 3. Acórdão recorrido que, para reconhecer a responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário ao pagamento do IPVA, aplicou a norma do art. 8º do Decreto Distrital 16.099/94.*
- 4. Recurso fundamentado na tese de que a norma local encontra-se em testilha com a lei federal. Hipótese em que o recurso cabível seria o extraordinário, com amparo no art. 102, III, 'd', da Constituição Federal (com redação dada pela EC 45/2004).*
- 5. Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 875.025/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento: 4/11/2008).

“TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

- 1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arredamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).*
- 2. Recurso especial provido.”*

(REsp 744.308/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento: 12/8/2008).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ARRENDAMENTO

MERCANTIL - ARRENDANTE - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º da Lei Federal n. 7.431/85, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedente: (REsp 868246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma Data do Julgamento 28.11.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 342).

2. A análise das violações dos arts. 121, 127, inciso II, § 1º, ambos, do CTN; art. 4º, da LEF; art. 7º, inciso II, do Decreto n. 16.099/1994, relativas ao fato de os veículos - objeto da cobrança de IPVA - terem sido transferidos a terceiros, implicaria reexame de provas, o que é defeso neste Tribunal, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 897.205/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento: 15/3/2007).

Em consonância com tal disciplina federal, a Lei Estadual nº 6.606/1989 criou o cadastro de contribuintes do IPVA (art. 16), que são os proprietários (art. 3º), assim considerados aqueles que têm seu nome no registro do órgão executivo de trânsito. Daí a imposição da obrigatoriedade da comunicação das alterações da propriedade (art. 16, § 1º). Essa a razão pela qual, considerado o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício (art. 1º, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1º), o lançamento toma por base o nome do proprietário constante do aludido registro (art. 16, § 3º). Por consequência, é contribuinte aquele que tem seu nome vinculado à propriedade de veículo, quer no registro do órgão executivo de trânsito, quer no cadastro de contribuintes do IPVA no dia primeiro de janeiro.

Nesse contexto, há CDAs emitidas após a comunicação de vendas, em relação aos seguintes veículos:

Veículo de placa EMR8443 com comunicação de venda (fls. 37/38), inclusão em 03/01/2023, e CDA (fls. 196/197) com data de inscrição em 21/03/2023;

Veículo de placa DGV7821 com comunicação de venda (fls. 59/60), inclusão em 01/09/2010, e CDA (fls. 166/167) com data de inscrição em 28/03/2023;

Veículo de placa EQW4016 com comunicação de venda (fls. 41/42), inclusão em 03/01/2023, e CDA (fls. 170/171) com data de inscrição em 18/03/2023.

Portanto, vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor reforma parcial dos termos da r. decisão recorrida, somente em relação aos veículos relacionados acima, caso comprovada comunicação de venda anterior à inscrição das CDA.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator